



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010441-54.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante BENEDITO DONIZETTI FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010441-54.2024.8.26.0625

COMARCA: Taubaté - 4ª Vara Cível

APELANTE: Benedito Donizete Ferreira

APELADO: Banco Agibank S/A.

Voto nº 11.089

**DIREITO DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Inclusão indevida de seguro prestamista em contrato de empréstimo, caracterizando venda casada. Restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a ocorrência de venda casada na contratação do seguro prestamista e a consequente nulidade da cobrança.

III. Razões de Decidir:

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o cumprimento das obrigações contratuais. Inexiste prova da obrigatoriedade da contratação do seguro prestamista ou evidência de venda casada.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de prova da obrigatoriedade da contratação do seguro prestamista. 2. Ausência de venda casada.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória c.c. Repetição de Indébito (Seguro Prestamista)” movida por Benedito Donizete Ferreira contra Banco Agibank S/A. alegando que celebrou com o Réu contrato de empréstimo, no qual foi indevidamente incluído o seguro prestamista. Aduziu a ocorrência de venda casada gerando nulidade da cobrança do seguro prestamista. Requereu a declaração de inexistência da obrigação, a restituição em dobro dos valores pagos, no montante de R\$ 96,30, e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 179/182) que julgou improcedente a ação, ressaltando a ausência de demonstração e comprovação de irregularidade na contratação do seguro.

Apelou o Autor (fls. 185/193) alegando a ilegalidade e abusividade da cobrança do Seguro Prestamista. Salientou a existência do dano moral e a necessidade de fixação de indenização. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 197/203.

Recurso tempestivo, sem preparo recolhido já que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 29/31).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor é inegável considerando o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, tal aplicação não exime o consumidor do cumprimento das suas obrigações contratuais assumidas.

No caso presente, o próprio Apelante

informou que realizou diversas operações de empréstimos, o que é corroborado pelos documentos acostados (fls.20/22). Todavia, não apresentou cópia de qualquer contrato de empréstimo realizado indicando a necessidade ou obrigatoriedade na contratação do seguro prestamista para a sua efetivação.

Ademais, o Apelante sequer comprovou a cobrança do referido seguro prestamista, não informou se a contratação do seguro foi por instrumento autônomo ou indicou no contrato de empréstimo a cláusula que evidenciaria a alegada “venda casada”.

Diante disso, deve ser afastada a alegação de venda casada, inexistindo assim, nulidade a ser declarada e valores a serem restituídos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação revisional de contrato bancário de financiamento julgada parcialmente procedente. Tarifas de registro de contrato. Abusividade reconhecida em razão de valor excessivo. Assistência prevista em cédula de crédito bancário. Mantido o reconhecimento de abusividade. Seguro prestamista. Contratação realizada em termo apartado e firmado pelas partes. Ausência de prova que ilida a autonomia das vontades. Indevida a repetição de débito apenas neste ponto. Sentença de parcial procedência reformada. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1061164-37.2023.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025) ”

E mais:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor – Seguros de proteção financeira – Tema nº 972, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Abusividade e venda casada não configuradas no

caso concreto – Medida necessária para proteção, objeto do financiamento – Proposta de adesão ao seguro assinada em apartado – ‘ Sentença reformada para julgar a ação improcedente – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006636-43.2024.8.26.0577; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Desta forma, pelas provas produzidas nos autos, não restou comprovada a obrigatoriedade da contratação do seguro prestamista, o que configuraria “venda casada”, conforme alegado na exordial, cujo ônus da prova recai sobre o Apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 20% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fls. 29/31.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora